



PARECER JURÍDICO 052/2023

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 013/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 013/2023, para contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS NO HOSPITAL MUNICIPAL ADERBAL SCHENEIDER. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Orçamentos, Justificativa, Termo de Abertura, Referência e Autuação, Autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de pregão na forma presencial do tipo menor preço global, cujo objeto versa sobre contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS NO HOSPITAL MUNICIPAL ADERBAL SCHENEIDER. Cumpre salientar que a presente contratação será executada por meio de recursos não provenientes da União, não sendo tombado na modalidade eletrônica.

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se tratar de processo licitatório processado na modalidade Pregão



Presencial, vislumbra-se que foi o procedimento de melhor alcance do interesse público.

Consoante se infere do instrumento convocatório, vislumbra-se que o mesmo traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, pois foi devidamente justificado, sendo que os recursos a serem utilizados são livres, estando o procedimento e o objeto de acordo com a Lei nº 10.520 ainda em vigência, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.



IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 013/2023, sendo este parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 12 de Abril de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474